



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2025, 08 DE JULHO DE 2025.

Dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Campo do Tenente e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Campo do Tenente, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I **DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

CAPÍTULO I **Das Disposições Preliminares**

Art. 1º A presente lei institui o Plano Diretor do Município de Campo do Tenente, e estabelece as normas, os princípios, e as diretrizes para sua implantação, com fundamento na Constituição da República; Constituição do Estado do Paraná; na Lei Orgânica do Município e na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. O Plano Diretor consolida as políticas públicas, princípios, diretrizes e objetivos sucessivamente implantados no Município, incorpora novos princípios, diretrizes e objetivos alinhados às demais disposições legais e as dinâmicas demográfica, social, econômica e ambiental, orientando as ações futuras de adequação da estrutura urbana.

Art. 2º O Plano Diretor de que trata a presente lei aplica-se a toda extensão do território municipal, e definirá:

- I - a função social da propriedade;
- II - os objetivos e diretrizes gerais de desenvolvimento urbano e rural do Município;
- III - as políticas públicas de desenvolvimento urbano e rural;
- IV - as políticas, programas, leis e ações estratégicas;



- V - o processo de planejamento, acompanhamento e revisão do Plano Diretor;
- VI - o disciplinamento do parcelamento e implantação de loteamentos, assim como do uso e da ocupação solo urbano;
- VII - a delimitação do perímetro urbano;
- VIII - a definição do zoneamento urbanístico;
- IX - a estruturação de instrumentos de planejamento;
- X - o estabelecimento de fundos de investimentos dos recursos do potencial construtivo;
- XI - a proposição de diretrizes de drenagem e coleta e destinação final de resíduos sólidos;
- XII - a estruturação do plano plurianual e diretrizes orçamentárias;
- XIII - a indicação de políticas, programas e projetos setoriais ou de bairros;
- XIV - a formulação do código de edificações e posturas;
- XV - a formulação do código de meio ambiente;
- XVI - o estabelecimento de programas de desenvolvimento econômico e social;
- XVII - a proposição da gestão democrática da cidade.

Art. 3º O Poder Público Municipal promoverá suas atividades e ações, bem como coordenará as atividades e ações de particulares, consoante às diretrizes dispostas na presente lei.

Art. 4º O Plano Diretor de Campo do Tenente é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual – PPA -, as diretrizes orçamentárias – LDO - e o orçamento anual – LOA - incorporar as políticas públicas, os programas, os projetos, os planos, as diretrizes e as prioridades nele contidas.

Art. 5º As políticas, diretrizes, normas, planos e programas deverão atender ao que está estabelecido nesta Lei Complementar, e nas leis que integram o Plano Diretor Municipal de Campo do Tenente.

Art. 6º Integram este Plano Diretor as seguintes leis complementares:

- I - Lei do Perímetro Urbano;



- II - Lei da Delimitação de Bairros;
- III - Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo;
- IV - Lei do Macrozoneamento;
- V - Lei do Parcelamento do Solo;
- VI - Lei do Sistema Viário;
- VII - Lei do Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- VIII - Lei do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- IX - Lei da Outorga Onerosa e da Transferência do Direito de Construir;
- X - Código de Posturas;
- XI - Código de Obras e Edificações;
- XII - Código Ambiental.

§ 1º Outras leis e decretos poderão vir a integrar o Plano Diretor, desde que não contrariando a presente Lei Complementar e somente se:

- I - tratar de matéria relativa ao desenvolvimento urbano e às ações de planejamento municipal;
- II - seja Lei complementar, observado o rito descrito na Lei Orgânica do Município;
- III - mencionar expressamente em seu texto a condição de integrantes do conjunto de Leis componentes do presente Plano Diretor; e,
- IV - definam as ligações existentes e a compatibilidade entre dispositivos seus e os das outras leis, já componentes do Plano Diretor, fazendo remissão, quando for o caso, aos artigos das demais leis ou decretos regulamentadores das ações definidoras na presente Lei Complementar.

§ 2º Os componentes do Plano Diretor referidos nos incisos I a VII, deste artigo poderão ser aprovados independentes uns dos outros, permitindo a inclusão dos já existentes e aprovados por leis anteriores.

Art. 7º O Município não realizará nem licenciará obra, bem como não concederá Alvará de Localização e de Funcionamento, ainda que a título precário, em discordância com o Plano Diretor.

CAPÍTULO II



Das Diretrizes Gerais

SEÇÃO I

Dos Princípios e Fundamentos do Plano Diretor

Art. 8º O Plano Diretor do Município de Campo do Tenente é um instrumento básico da política de desenvolvimento municipal, visando à orientação da atuação do Poder Público Municipal e da iniciativa privada, bem como o atendimento às aspirações da comunidade, sendo a principal referência normatizadora das relações entre o cidadão, as instituições e a ocupação do meio físico urbano.

Art. 9º São objetivos gerais do Plano Diretor do Município de Campo do Tenente:

- I - garantir o bem-estar do cidadão e a melhoria da qualidade de vida;
- II - fazer cumprir a função social da propriedade urbana, assegurando que esta prevaleça sobre o exercício do direito de propriedade individual;
- III - assegurar que a ação pública, administrativa e orçamentária do poder executivo e do legislativo ocorra de forma planejada;
- IV - melhorar e resguardar a qualidade de vida no município quanto à utilização dos recursos naturais, à manutenção da vida urbana e à adequação das necessidades da população com as exigências de equilíbrio ambiental, natural, cultural e do ambiente construído;
- V - orientar o crescimento urbano da sede municipal, evitando a ocupação desordenada ou em locais inadequados e os vazios urbanos de forma a promover a harmonização da ocupação humana com o suporte natural de acordo com o Plano Diretor;
- VI - fomentar os incrementos produtivos que venham a gerar e manter empregos e renda à população do município;
- VII - organizar o desenvolvimento urbano de forma a garantir a valorização dos aspectos naturais, paisagísticos, históricos e culturais do patrimônio municipal;
- VIII - promover o máximo aproveitamento dos recursos administrativos, financeiros, naturais, culturais e comunitários do Município;
- IX - promover a equilibrada e justa distribuição espacial da infraestrutura urbana e dos serviços públicos essenciais;



- X - proteger o meio ambiente, e com ele o ser humano, de qualquer forma de degradação ambiental, mantendo a qualidade da vida urbana e rural;
- XI - garantir o acesso universal às políticas públicas, compreendidas como o conjunto de ações que possibilitam a promoção e a efetivação dos direitos sociais;
- XII - estimular e desenvolver canais que promovam o acesso dos cidadãos à formulação, implantação e avaliação das políticas públicas, buscando o aprendizado social na gestão urbana e na consolidação da cidadania a partir de mecanismos contínuos e constantes de planejamento e gestão democráticos do desenvolvimento municipal.

SEÇÃO II

DOS EIXOS DE DESENVOLVIMENTO E DIRETRIZES

Art. 10. As diretrizes estabelecidas nesta lei deverão ser observadas de forma integral e simultânea pelo Poder Público Municipal, visando garantir a sustentabilidade do Município.

Art. 11. Os objetivos definidos neste Plano Diretor serão atendidos por meio de Eixos de Desenvolvimento e diretrizes.

§ 1º São considerados eixos de desenvolvimento do presente Plano Diretor:

- I - reestruturação territorial;
- II - desenvolvimento sustentável;
- III - habitação;
- IV - infraestrutura;
- V - equipamentos e serviços públicos;
- VI - reestruturação administrativa.

§ 2º São diretrizes do eixo de reestruturação territorial:

- I - reordenar o uso do solo por meio de macrozoneamento, do zoneamento urbano, da reestruturação do sistema viário e da adequação dos parâmetros e da lei de uso e ocupação do solo e adequar o ordenamento do solo às legislações pertinentes, aos usos existentes, permitidos e potenciais para o desenvolvimento sustentável da cidade.
- II - preservar o meio ambiente através da proteção e preservação dos recursos hídricos, da vegetação nativa, fortalecendo e ampliando os programas de educação



ambiental, as redes e sistemas de fiscalização e monitoramento do desmatamento e da poluição e fomentando ações de proteção e recuperação ambientais.

§ 3º São diretrizes do eixo de desenvolvimento sustentável:

I - promover o desenvolvimento sustentável da área rural e das comunidades tradicionais, incentivando e apoiando os produtores e preservando as tradições e reconhecendo sua identidade e localização espacial;

II - incentivar o desenvolvimento do ecoturismo e do turismo religioso e cultural.

§ 4º É diretriz do eixo habitação, garantir o acesso à moradia adequada, ao direito à cidade, promovendo ações para sanar o déficit habitacional no município e promover a melhoria da qualidade de vida dos munícipes com moradias em situação de precariedade habitacional.

§ 5º São diretrizes do eixo de infraestrutura:

I - garantir a mobilidade urbana e rural, o acesso à cidade, a acessibilidade à toda a população, promovendo iniciativas e alternativas de acesso ao transporte público e metropolitano, além de iniciativas que priorizem os modais não motorizados e que garantam o acesso facilitado entre as mais diversas regiões do município;

II - garantir o atendimento universal dos moradores pela rede de infraestrutura básica, aumentar as extensões de rede e qualidade dos serviços prestados em todas as infraestruturas de responsabilidade municipal e o correto destino dos resíduos produzidos pelos munícipes, protegendo o meio ambiente e priorizando alternativas sustentáveis.

§ 6º É diretriz do eixo de reestruturação administrativa, manter as estruturas das secretarias em funcionamento, bem como, reestruturar e sistematizar digitalmente o funcionamento interno das diferentes secretarias e seus respectivos bancos de dados de forma a gerar integração e acesso às informações dos diversos cadastros, gerar agilidade, facilitar processos e diminuir a burocracia do dia a dia.

SEÇÃO III

DOS OBJETIVOS GERAIS E ESPECÍFICOS

Art. 12. O objetivo principal do Plano Diretor consiste em disciplinar e orientar o uso e ocupação do solo e promover o desenvolvimento sustentável municipal, considerando



as condicionantes ambientais e utilizando adequadamente as potencialidades e vocações presentes no Município.

Art. 13. São objetivos específicos do eixo de reestruturação territorial do Plano Diretor:

- I - reorganizar territorialmente a sede urbana, adequando o perímetro urbano às possibilidades e restrições de ocupação e implementando políticas de fiscalização do uso do solo;
- II - estimular o desenvolvimento industrial e a demarcação de áreas destinadas a esses fins;
- III - estabelecer nova hierarquização viária que possibilite o pleno fluxo na sede urbana e na área rural através da revisão da Lei do Sistema Viário;
- IV - direcionar a expansão urbana sem afetar as áreas de restrição à ocupação, priorizando áreas propícias e bem servidas de infraestrutura, estabelecendo legislação clara e que permita o desenvolvimento da sede urbana de forma a construir uma cidade bem estruturada e compacta, com poucos deslocamentos;
- V - ordenar o uso e ocupação do solo rural, delimitando localidades rurais e áreas de desenvolvimento agropecuário, conforme usos e vocações adequados e estabelecer parâmetros de uso do solo que impulsionem a agricultura sustentável em áreas com aptidão;
- VI - ordenar o uso e ocupação e a legislação urbana, delimitando bairros no perímetro urbano;
- VII - adequar a legislação voltada para o sistema viário do município, redefinindo sua hierarquia e estabelecendo critérios de dimensões compatíveis com as categorias de vias e as diretrizes viárias que deverão ser projetadas para as áreas de expansão urbana, assim como, sistematizando e identificando as vias previamente existentes;
- VIII - adequar a legislação urbana no que se refere às possibilidades de ocupação do código de obras;
- IX - fiscalizar a implantação de infraestrutura de novos loteamentos conforme a nova legislação municipal e estabelecer legislação específica com punição para o não cumprimento da legislação de uso e ocupação do solo;
- X - estimular o fortalecimento do comércio local e estimular a descentralização deste tipo de atividade;



XI - promover a preservação das áreas mais fragilizadas e de manancial estabelecendo parâmetros de uso do solo das áreas restritas e ambientalmente vulneráveis, criar soluções de requalificação das áreas degradadas e promover o desenvolvimento sustentável e os usos das áreas de várzea, transformando as áreas abandonadas em locais de lazer nas áreas propícias para tal uso.

Art. 14. São objetivos específicos do eixo de desenvolvimento sustentável do Plano Diretor:

- I - desenvolver estratégias de consolidação das localidades rurais;
- II - promover a permanência dos moradores na área rural através de programas de desenvolvimento regional, parcerias com a prefeitura para o uso de máquinas, o cooperativismo e a capacitação para o produtor rural e os jovens da área rural, aumentando a produção agrícola e diminuindo o êxodo crescente dos últimos anos.
- III - estimular o desenvolvimento do ecoturismo sustentável na área rural, promovendo parcerias com proprietários de áreas potenciais e desenvolvendo programas, eventos e estratégias turísticas;
- IV - estimular o turismo, criando a rota de turismo cultural e religioso.

Art. 15. São objetivos específicos do eixo de habitação do Plano Diretor do Município de Campo do Tenente:

- I - promover a regularização fundiária, o acesso à terra, à moradia digna, à titulação da casa, urbanizando áreas precárias, desenvolvendo ações e programas de produção e melhoria habitacional para a população, estabelecendo novo cadastro e mapeamento do déficit habitacional, reestruturando áreas de ZEIS e criando estratégias legislativas para a titulação;
- II - buscar apoio para programas de regularização e produção habitacional.

Art. 16. São objetivos específicos do eixo de infraestrutura do Plano Diretor do Município de Campo do Tenente:

- I - promover parcerias com instituições estaduais, federais e internacionais, cooperativas, ongs, universidades e com a iniciativa privada para arrecadação de recursos e estruturação de ações que não possam contar com recursos municipais,



como aquelas voltadas para melhoria habitacional, implementação de ciclovias, cursos profissionalizantes e outros;

II - promover a gestão sustentável dos resíduos sólidos, elaborando o Plano de Gestão dos resíduos sólidos e planejando campanhas de adesão da população à separação de resíduos recicláveis;

III - planejar alternativas para o transporte coletivo, em especial das localidades mais distantes e rurais, considerando as restrições que sua demanda implica, mas buscando atender às necessidades desses habitantes;

IV - implantar soluções de infraestrutura viária na interseção da Avenida Miguel Komarchewski com a Rua Gabriel Kais, visando melhorar os conflitos viários existentes no ponto;

V - promover o uso de diferentes modos de transporte nos deslocamentos urbanos, estabelecendo ações de melhorias das calçadas e implantando a rede de vias cicláveis;

VI - promover melhorias no sistema viário urbano através da sinalização e a regulamentação de estacionamentos nas vias do Centro e através de soluções viárias na Rua Jorge Alves Barros e entorno;

VII - ordenar o planejamento de novas diretrizes tendo em vista novos projetos de origem externa, compreendendo o planejamento estadual para a estruturação viária que afete diretamente o município;

VIII - promover o transporte intermunicipal, o direito à cidade e à equipamentos públicos metropolitanos, requisitando junto à AMEP linhas de transporte conectando ao sistema da RMC, bem como o retorno da linha Lapa-Rio Negro, junto ao Departamento de Estradas e Rodagem -DER;

IX - priorizar a segurança dos munícipes e visitantes requisitando junto ao governo estadual a implantação de nova ponte em substituição à Ponte de Ferro, tornando esta apenas monumento turístico.

X - desenvolver o paisagismo e a qualidade de vida na sede urbana, implementando estratégias específicas e elaborando o Plano de Arborização;

XI - desenvolver programas, ações e estratégias que promovam a capacitação profissional e que gerem emprego e renda para atendimento à população.

Art. 17. São objetivos específicos do eixo de equipamentos e serviços públicos do Plano Diretor do Município de Campo do Tenente:



- I - promover a preservação das áreas mais fragilizadas e de manancial estabelecendo parâmetros de uso do solo das áreas restritas e ambientalmente vulneráveis, criar soluções de requalificação das áreas degradadas e promover o desenvolvimento sustentável e os usos das áreas de várzea, transformando as áreas abandonadas em locais de lazer nas áreas propícias para tal uso;
- II - promover parcerias com instituições estaduais, federais e internacionais, cooperativas, organizações não governamentais – ONGs -, universidades e com a iniciativa privada para arrecadação de recursos e estruturação de ações que não possam contar com recursos municipais, como aquelas voltadas para melhoria habitacional, implementação de ciclovias, cursos profissionalizantes e outros;
- III - promover estratégias e campanhas de adesão de reintrodução de jovem adulto na escola, combatendo os altos níveis de abandono escolar e não conclusão dos estudos, fortalecendo a Educação de Jovens e Adultos - EJA - nas escolas do município;
- IV - investir em estruturas e eventos voltados para o lazer e práticas de esportes na área urbana e na área rural;
- V - reestruturar edificações e espaços educacionais e de assistência social que estejam com situações precárias, sobretudo da Escola Prof. Gunther para construção de refeitório e auditório e do Centro de Convivência;
- VI - estabelecer e construir áreas de esporte e lazer com a implantação de pista de Motocross em local adequado; reestruturação do pátio da prefeitura e da Rua Avelino Afonso Ribas, transformando em um calçadão de feiras com realocação da garagem de máquinas e ônibus da prefeitura;
- VII - reforçar a segurança local, estabelecendo parque de monitoramento por câmera;
- VIII - incrementar o acesso à saúde, criando estratégias de atendimento e expandindo a abrangência e deslocamento às Unidades Básicas de Saúde – UBSs -;
- IX - melhorar o atendimento dos serviços públicos, estendendo as redes de drenagem e iluminação pública.

Art. 18. É objetivo específico do eixo de reestruturação administrativa do Plano Diretor do Município de Campo do Tenente:

Parágrafo único. Melhorar a comunicação entre as secretarias, com a finalidade de aumentar a eficiência no atendimento à população, a fiscalização e o cumprimento do



ordenamento do solo, sistematizando os cadastros e os registros e compartilhando informações.

Art. 19. A consecução dos objetivos do Plano Diretor do Município de Campo do Tenente dar-se-á com base na implementação de políticas setoriais integradas, visando ordenar a expansão e o desenvolvimento do Município, permitindo o seu crescimento planejado e ambientalmente sustentável, com melhoria da qualidade de vida.

Parágrafo único. O compilado das ações gerais e específicas, com prazos, custos e atribuições fazem parte de Plano de Ação e Investimentos definidos para o presente Plano Diretor, disponível no ANEXO I.

SEÇÃO IV DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE

Art. 20. A função social da cidade de Campo do Tenente se consolidará pelo pleno exercício de todos os direitos à cidade, entendido este como o direito de todo e qualquer habitante à terra urbanizada e regularizada, aos meios de subsistência, ao trabalho, à saúde, à educação, à cultura, à moradia, à proteção social, à segurança, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao saneamento, ao transporte público, à mobilidade urbana e acessibilidade, ao lazer, à informação e demais direitos assegurados pela legislação vigente.

Art. 21. Compreende-se que a cidade cumpre sua função social quando assegura a toda população:

- I - condições adequadas à realização das atividades voltadas para o desenvolvimento sustentável em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural;
- II - condições adequadas e dignas de moradia;
- III - o atendimento à demanda por serviços públicos e comunitários da população que habita ou atua no município;
- IV - integração das políticas públicas de desenvolvimento urbano, rural e regional;
- V - a conservação integrada do patrimônio socioambiental;



- VI - gestão democrática participativa, descentralizada e transparente;
- VII - integração de ações públicas e privadas.

Art. 22. O não cumprimento do disposto no artigo anterior, por ação ou omissão, configura lesão à função social da cidade, sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

SEÇÃO V

DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Art. 23. A propriedade urbana, pública ou privada, cumpre sua função social quando atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos no Plano Diretor do Município de Campo do Tenente, e nas leis integrantes a este, no mínimo, aos seguintes requisitos:

- I - atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, ao acesso universal aos direitos fundamentais individuais e sociais e ao desenvolvimento econômico e social; e
- II - compatibilidade do uso da propriedade com a infraestrutura, equipamentos e serviços públicos disponíveis, como também com a preservação da qualidade do ambiente urbano e natural e com a segurança, bem-estar e saúde de seus moradores, usuários e vizinhos.

§ 1º O direito de propriedade sobre o solo urbano não acarreta, obrigatoriamente, a autorização para construção, cuja solicitação deverá ser autorizada pelo Poder Executivo, segundo os critérios estabelecidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo, na Legislação Ambiental, na Lei de Parcelamento do Solo e demais disposições legais pertinentes.

§ 2º Os direitos decorrentes da propriedade individual estarão subordinados aos interesses da coletividade.

Art. 24. A propriedade urbana, afora o disposto no artigo anterior, atenderá a função social da propriedade mediante sua adequação às exigências fundamentais de



ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor, e nas leis a ele integrantes, compreendendo:

- I - a distribuição de usos e intensidades de ocupação do solo de forma equilibrada em relação à infraestrutura disponível, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar ociosidade e sobrecarga dos investimentos coletivos;
- II - a intensificação da ocupação do solo condicionada à ampliação da capacidade de infraestrutura;
- III - a melhoria da paisagem urbana;
- IV - a preservação dos recursos naturais do Município;
- V - a recuperação de áreas degradadas ou deterioradas, visando à melhorado meio ambiente e das condições de habitabilidade;
- VI - o acesso à moradia digna, com a adequada oferta de habitação para asfaixas de baixa renda;
- VII - a regulamentação do parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a ampliar a oferta de habitação para a população de renda mais reduzida;e
- VIII - a promoção de sistema de circulação e rede de transporte que assegure acessibilidade satisfatória a todas as regiões da cidade.

Parágrafo único. O Município utilizará os instrumentos previstos nesta lei,e demais legislações pertinentes, para assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

Art. 25. A função social da propriedade será cumprida quando o exercíci dos direitos a ela inerentes se submeterem aos interesses coletivos.

Art. 26. A propriedade rural cumprirá sua função social quando houver a correta utilização econômica da terra e a sua justa distribuição, de modo a atendero bem-estar social da coletividade, o aproveitamento racional e adequado, a preservação do meio ambiente, a promoção da justiça social e exploração que favoreça o bem-estar dos trabalhadores e dos proprietários, nos termos do disposto na Constituição Federal e legislação correlata.

Art. 27. Para os fins estabelecidos no Artigo 182 da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, não cumprem a função



social da propriedade urbana, por não atender às exigências de ordenação da cidade, os terrenos, glebas ou lotes não edificadas; subutilizados ou não utilizados, ressalvadas as exceções previstas no Plano Diretor, sob pena de, sucessivamente:

- I - Parcelamento ou Edificação e Utilização Compulsórios;
- II - Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU - progressivo no tempo; e,
- III - Desapropriação com Pagamentos em Títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com base no Artigo 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. Os instrumentos descritos são regulamentados em legislação específica complementar à presente lei.

SEÇÃO VI

DO DESENVOLVIMENTO FÍSICO E AMBIENTAL

Art. 28. A estratégia da estruturação urbana tem como objetivo disciplinar e ordenar a ocupação do solo através dos instrumentos de regulação que definem a distribuição espacial das atividades, a densificação e a configuração da paisagem urbana.

Art. 29. São diretrizes da política de estruturação urbana:

- I - regulamentar e fiscalizar a ocupação do solo de toda a área urbana;
- II - distribuir espacialmente os equipamentos comunitários e urbanos de modo a garantir o acesso de toda a população;
- III - elaborar projeto de recuperação ambiental de áreas frágeis e degradadas, como nascentes e várzeas urbanas;
- IV - definir critérios para a localização de população de baixa renda na zona urbana do Município, favorecendo a criação de loteamentos populares e de conjuntos habitacionais de interesse social de forma a equilibrar a ocupação setorial com usos mistos;
- V - estabelecer os limites máximos de urbanização, considerando o sistema viário e as barreiras naturais como elementos hidrográficos e altas declividades que condicionam a ocupação da área urbana;



VI - atingir uma densidade mínima que otimize o aproveitamento dos investimentos públicos e privados, através de incentivos à densificação das áreas centrais e de ocupação dos vazios urbanos;

VII - proporcionar infraestrutura através da operação urbana consorciada.

Parágrafo único. A ocupação do solo será estimulada de acordo com a diversidade de suas partes, para buscar o complemento entre a cidade consolidada, a cidade de ocupação rarefeita e futuras expansões.

Art. 30. As diretrizes de Desenvolvimento Físico Territorial têm por finalidade a qualificação do território municipal, com a sua valorização, promovendo as suas potencialidades e garantindo a qualidade de vida.

Parágrafo Único. É objeto da Política de Desenvolvimento Físico e Ambiental o meio ambiente, os recursos hídricos, o abastecimento de água, a drenagem, o esgotamento sanitário, a coleta e tratamento de resíduos sólidos, a iluminação pública e privada, o sistema viário, o transporte coletivo, a ordenação do uso e ocupação do solo urbano, a regularização fundiária e a delimitação do perímetro urbano.

Art. 31. As propostas na área ambiental deverão ter como objetivo identificar áreas no Município valorizando o patrimônio ambiental, promovendo suas potencialidades, garantindo sua perpetuação e superando os conflitos referentes à poluição e degradação do ambiente natural.

Art. 32. A política de meio ambiente respeitará as seguintes diretrizes:

- I - adequar o uso e ocupação do solo às condições ambientais;
- II - recuperar as áreas degradadas, e transformá-las em Zona de Preservação Permanente após passar por ações estabelecidas em Plano de Recuperação de Áreas Degradadas;
- III - promover o desenvolvimento, garantindo o equilíbrio ambiental;
- IV - proibir a implantação de atividades potencial e efetivamente poluidoras em áreas ambientalmente frágeis;
- V - incentivar e estimular a preservação, conservação e formação de áreas verdes públicas e privadas;



VI - priorizar a educação ambiental mediante a implantação de projetos e atividades voltadas às questões de proteção e conservação do meio ambiente e defesa dos valores paisagísticos, históricos e culturais.

Art. 33. Para assegurar a proteção necessária aos recursos hídricos do Município serão consideradas as faixas não edificáveis definidas na Lei Federal nº12.651, de 25 de maio de 2012 - Novo Código Florestal.

Art. 34. O Poder Executivo observará as seguintes diretrizes em relação ao esgotamento sanitário:

- I - promover, a partir de convênios e parcerias, a ampliação do sistema de esgotamento sanitário de Campo do Tenente, a fim de que este se estenda a todos os bairros do Município;
- II - garantir a plena oferta dos serviços de coleta dos esgotos sanitários e demais serviços de infraestrutura urbana de interesse público, em toda a área urbanizada do Município, assegurando a qualidade e regularidade na oferta dos serviços, assim como acompanhamento e atendimento da evolução da demanda;
- III - fiscalizar as ligações de esgoto, impedindo que elas se façam nas redes de águas pluviais;
- IV - fiscalizar e coibir a ligação de água pluvial nas redes de esgoto; e
- V - incluir a obrigatoriedade da ligação de esgoto em sua respectiva rede.

Art. 35. A secretaria responsável observará as seguintes diretrizes em relação à coleta e tratamento de resíduos sólidos:

- I - prever e reservar áreas necessárias à expansão e modernização do sistema de destinação final de resíduos sólidos, considerando, inclusive, estação de separação e tratamento de resíduos recicláveis;
- II - garantir, de forma satisfatória, a demanda de coleta de lixo na cidade;
- III - dotar e manter o aterro sanitário existente com infraestrutura adequada e compatível com tal atividade, como: isolamento da área, controle de acesso, sistema de drenagem de percolado e de gases;



- IV - apoiar as iniciativas particulares de coleta seletiva associada a programas de reciclagem de lixo, podendo ser desenvolvido, eventualmente, em consórcio com municípios vizinhos;
- V - criar legislação específica e incentivos ao programa de reciclagem do lixo urbano;
- VI - criar um sistema municipal de coleta, reciclagem e disposição adequada de entulho de construções e de poda de árvores, divulgando esses programas, de maneira a evitar que esses tipos de entulho sejam dispostos irregularmente em terrenos vazios e sítios rurais, garantindo o desenvolvimento sustentável do município;
- VII - promover, em parcerias com outras secretarias, soluções para as famílias instaladas próximo ou sob área do antigo lixão;
- VIII - promover a coleta seletiva semanal no território urbano do Município; e
- IX - promover a implementação de ações e programas de Educação Socioambiental através de campanhas de conscientização sobre a importância da reciclagem.

Art. 36. São diretrizes da política de saneamento básico:

- I - implantação do Programa de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos;
- II - proibir a ligação de fossas e sumidouros ao sistema de drenagem de águas pluviais, acarretando multa e obrigação de imediata regularização;
- III - monitorar e adequar o despejo de efluentes nos cursos de águas, sob pena de sanções legais;
- IV - fiscalizar, preservar e conservar as faixas não edificáveis dos cursos hídricos, para garantia de preservação da qualidade de água e do meio ambiente mediante a implantação de programas específicos;
- V - implantar programas de educação sanitária voltada às questões de saneamento, ou seja, esgotamento sanitário, drenagem urbana e abastecimento de água com o objetivo de promover uma consciência de não poluição e contenção de desperdício; e
- VI - criar programas para a separação dos resíduos sólidos e rejeitos orgânicos e recicláveis nos domicílios, empreendimentos privados, logradouros e instituições públicas.



Art. 37. O Poder Executivo observará as seguintes diretrizes em relação à iluminação pública e privada:

- I - implantar programas de redução dos gastos com iluminação pública;
- II - garantir a iluminação das vias, logradouros e equipamentos públicos;
- III - adequar os tipos de luminárias da iluminação pública, bem como a extensão da rede a todas as regiões do Município; e
- IV - instalar iluminação adequada nos equipamentos públicos e subcentros, qualificando estes espaços para a permanência noturna e segurança da população.

Art. 38. A estratégia de acessibilidade e mobilidade tem como objetivo geral qualificar a circulação e o transporte, proporcionando os deslocamentos na cidade e localidades rurais e atendendo as distintas necessidades da população.

Art. 39. A política de mobilidade para o município de Campo do Tenente observará as seguintes diretrizes:

- I - priorizar a locomoção de pedestres;
- II - elaborar o Plano de Mobilidade;
- III - manter os nomes das ruas quando do prolongamento de seus traçados;
- IV - caracterizar e detalhar projetos voltados à formação de uma rede de circulação preferencial aos pedestres;
- V - prever a distribuição de atividades e equipamentos de forma a garantir a mínima necessidade de deslocamento motorizado;
- VI - implantar as vias de circulação de acordo com as restrições legais e físico-ambientais objetivando a preservação e conservação ecológica e paisagística;
- VII - incentivar a construção de calçadas;
- VIII - promover a acessibilidade intermunicipal através da melhoria da infraestrutura viária e de saneamento.

Art. 40. A acessibilidade universal deve ser garantida em vias públicas, passeios, praças e edifícios públicos.



TÍTULO II

DAS DIRETRIZES DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE

CAPÍTULO I

Dos Instrumentos de Participação e Gestão Democrática

SEÇÃO I

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 41. Entende-se por gestão democrática a atuação de instâncias de participação dos cidadãos nos processos de planejamento, tomada de decisão e controle das ações públicas por meio de espaços institucionalizados onde o Poder Público Municipal constituído delega o seu direito de decisão.

Parágrafo único. São também instrumentos de democratização da gestão urbana o Sistema Municipal de Informações e o Processo Municipal de Planejamento Urbano.

Art. 42. Deverá ser respeitada a participação de todas as entidades da sociedade civil organizada, bem como daqueles que tiverem interesse, em todas as políticas públicas, programas, projetos, planos, diretrizes e prioridades contidas neste Plano Diretor, de modo a garantir o controle direto das atividades e o pleno exercício da cidadania, nas seguintes instâncias:

- I - órgãos colegiados municipais;
- II - reuniões, debates, audiências e consultas públicas;
- III - conferências municipais;
- III - gestão orçamentária participativa;
- IV - estudo de impacto de vizinhança;
- V - projetos e programas específicos;
- VI - iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos em geral; e,
- VII - conselhos municipais.

Art. 43. São diretrizes gerais da gestão democrática:



- I - valorizar o papel do cidadão como colaborador, cogestor, prestador e fiscalizador das atividades da administração pública;
- II - ampliar e promover a interação da sociedade com o Poder Público Municipal;
- III - garantir o funcionamento das estruturas de controle social previstas em legislação específica; e
- IV - promover formas de participação e organização, ampliando a representatividade social.

Art. 44. A participação dos munícipes em todo processo de planejamento e gestão da cidade deverá basear-se na plena informação, disponibilizada com antecedência pelo Executivo, de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - anualmente, o Executivo apresentará à Câmara Municipal e ao Conselho Municipal de Desenvolvimento, Relatório de Gestão da Política Urbana e Plano de Ação para o próximo período, que deverá ser publicado no Diário Oficial do Município;
- II - Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Participativo e o Orçamento Anual incorporarão e observarão as diretrizes e prioridades estabelecidas em legislação específica;
- III - a elaboração, revisão, aperfeiçoamento, implementação e acompanhamento do Plano Diretor e de planos, programas e projetos setoriais e especiais de urbanização serão efetuados mediante processo de planejamento, implementação e controle, de caráter permanente, descentralizado e participativo, como parte do modo de gestão democrática da cidade para a concretização das suas funções sociais;
- IV - o Executivo promoverá a adequação da sua estrutura administrativa, quando necessário, para a incorporação dos objetivos, diretrizes e ações previstos na legislação vigente, mediante a reformulação das competências de seus órgãos da administração direta;
- V - caberá ao Executivo garantir os recursos e procedimentos necessários para a formação e manutenção dos quadros necessários no funcionalismo público para a implementação das propostas definidas na legislação específica;
- VI - o Executivo promoverá entendimentos com municípios vizinhos, podendo formular políticas, diretrizes e ações comuns que abranjam a totalidade ou parte de seu território, baseadas em lei específica, destinadas à superação de problemas setoriais



ou regionais comuns, bem como firmar convênios ou consórcios com este objetivo, sem prejuízo de igual articulação com o Governo do Estado do Paraná;

VII - os planos integrantes do processo de gestão democrática da cidade deverão ser compatíveis entre si e seguir as políticas de desenvolvimento urbano contidas na legislação específica; e

VIII - considerar os planos intermunicipais cuja elaboração a Prefeitura tenha participado; e

IX - o Poder Executivo promoverá a atualização da Lei Orgânica Municipal, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 45. Além dos instrumentos previstos nesta Lei, o Município de Campodo Tenente poderá estimular a criação de outros espaços de participação popular.

Art. 46. A participação de toda população na gestão municipal será assegurada pelo Poder Público Municipal, mediante a convocação das entidades da sociedade civil e da cidadania, especialmente daqueles que serão diretamente atingidos por decisões e atos tomados nos termos da presente lei.

Art. 47. A informação acerca da realização das reuniões, conferências, audiências públicas e gestão orçamentária participativa será garantida por meio de veiculação nas rádios locais, jornais e internet, podendo ainda, ser utilizados outros meios de divulgação, desde que assegurados os constantes nesta lei.

SEÇÃO II DAS REUNIÕES

Art. 48. O Poder Público Municipal promoverá a realização periódica de sessões públicas de debates sobre temas relevantes de interesse público.

Art. 49. A realização dos debates poderá ser solicitada ao Município pelos Conselhos Municipais e por outras instituições representativas de classe e demais entidades de representação da sociedade.



SEÇÃO III

DAS AUDIÊNCIAS E CONSULTAS PÚBLICAS

Art. 50. A audiência pública é um instituto de participação aberta a população visando à legitimidade da ação administrativa, formalmente disciplinada em Lei, por meio da qual terão por objetivo a mobilização do governo municipal e da sociedade civil, na elaboração e avaliação das políticas públicas, onde serão discutidas as metas e prioridades para o Município.

Art. 51. As audiências públicas serão promovidas pelo Poder Público Municipal para garantir a gestão democrática da cidade, nos termos do Art. 43 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. As audiências públicas implicam o dever de motivação do administrador quando da tomada das decisões em face dos debates e indagações realizados.

Art. 52. Serão realizadas audiências públicas como condição prévia para alteração de legislação urbanística e encaminhamento para o poder legislativo municipal, em especial quando do processo de revisão da Lei do Plano Diretor, bem como nos demais casos que forem de interesse público relevante.

§ 1º Todos os documentos relativos ao tema da audiência pública serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, com pelo menos 15 (quinze) dias corridos de antecedência.

§ 2º As intervenções realizadas em audiência pública serão registradas por escrito e gravadas para acesso e divulgação públicos, devendo, o conselho respectivo ao tema, reter para seu acervo, uma cópia da lavratura da ata de realização da audiência.

§ 3º As intervenções serão registradas por escrito e gravadas para acesso e divulgação públicos, devendo, o conselho respectivo ao tema, reter para seu acervo, uma cópia da lavratura da ata de realização da audiência

SEÇÃO IV

DAS CONFERÊNCIAS PÚBLICAS



Art. 53. As Conferências Públicas terão por objetivo a mobilização do Poder Público Municipal e da sociedade civil organizada na elaboração e avaliação das políticas públicas, onde serão discutidas as metas e prioridades para o Município.

§ 1º Este instrumento será utilizado, necessariamente, para definir alterações na legislação urbanística.

§ 2º As conferências públicas serão regulamentadas por regimento específico.

SEÇÃO V

DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 54. Os Conselhos Municipais terão caráter consultivo ou deliberativo, propositivo e fiscalizatório, nos limites de suas atribuições e competência, estabelecidos em legislações específicas de cada um.

§ 1º A mesma lei específica definirá a composição de cada Conselho Municipal.

§ 2º Os membros titulares e suplentes representantes da sociedade civil serão indicados em seus fóruns específicos.

§ 3º Os regimentos internos deverão ser elaborados pelos respectivos Conselhos, sendo em seguida aprovados por Decreto Municipal.

§ 4º Os membros titulares e suplentes do Poder Público Municipal serão indicados pelo Prefeito Municipal.

§ 5º Fica proibida a remuneração de qualquer tipo aos componentes dos Conselhos Municipais.

Art. 55. São atribuições gerais de todos os Conselhos Municipais:

- I - intervir em todas as etapas do processo de planejamento do Município;
- II - analisar e propor medidas de concretização de políticas setoriais;
- III - participar da gestão dos fundos previstos em lei e garantir a aplicação de recursos conforme ações previstas no Plano Diretor; e
- IV - solicitar ao Poder Público Municipal a realização de audiências públicas, debates, conferências e consultas públicas, no âmbito de suas competências.



Art. 56. Os Conselhos Municipais poderão semestralmente requisitar a presença do Prefeito Municipal e de seus Secretários para prestarem esclarecimentos sobre assuntos de interesses relevantes.

CAPÍTULO II

Das Ferramentas de Gestão e Desenvolvimento Institucional

SEÇÃO I

DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 57. Fica estabelecido o Conselho de Desenvolvimento Municipal com as seguintes atribuições:

- I - acompanhar a implantação do Plano Diretor, analisando e deliberando sobre as questões pertinentes à sua aplicação;
- II - acompanhar a implementação das normas contidas na presente lei, bem como nas leis complementares:
 - a) do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo;
 - b) do Macrozoneamento;
 - c) de Parcelamento do Solo;
 - d) do Sistema Viário;
 - e) dos Instrumentos Urbanísticos;
 - f) do Código de Obras;
 - g) do Código Ambiental;
 - h) do Código de Posturas;
 - i) demais leis pertinentes.
- III - compatibilizar as propostas de obras contidas no planejamento orçamentário com as diretrizes desta Lei Complementar e com o Plano de Ação e Investimentos - PAI do Plano Diretor;
- IV - sugerir ao Poder Executivo medidas que tornem eficazes as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor, baseado em estudos elaborados pela equipe técnica do departamento competente municipal;



- V - emitir pareceres sobre a ocupação e o desenvolvimento urbano com base na legislação urbanística vigente e nas diretrizes e políticas de uso do solo;
- VI - analisar estudos e propostas de ocupação urbana referente a projetos públicos ou privados apresentados verificando suas possíveis consequências na estrutura urbana, através de estudos de impacto da área em questão e do seu entorno;
- VII - analisar e deliberar somente sobre os usos permissíveis e em casos omissos considerando as diretrizes desta legislação e vocação da região;
- VIII - analisar e deliberar sobre os recursos interpostos sobre as questões dúbias relativas ao parcelamento, uso e ocupação do solo;
- IX - analisar e emitir parecer sobre os relatórios de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV;
- X - convocar, organizar e coordenar conferências e audiências públicas municipais.
- XI - ratificar a decisão do erário no que tange a aplicação da perda da propriedade, na forma de sanção, ou seja, com pagamento por título de dívida pública.

Art. 58. O Conselho de Desenvolvimento Municipal será composto por membros representantes do Poder Público Municipal e da Sociedade Civil:

I - Poder Público Municipal:

- a) um representante da Defesa Civil;
 - b) um representante do Setor Tributário;
 - c) um representante dos Departamentos municipais de serviços públicos;
 - d) um representante do Poder Legislativo Municipal;
- II - Sociedade Civil:

- a) um representante das Associações de Moradores;
- b) um representante da Indústria e/ou Comércio;
- c) um representante de Profissionais Liberais e Serviços;
- d) um técnico da assistência agrícola conveniada com o Município;
- e) um representante dos agricultores;
- f) um representante do movimento sindical rural.

§ 1º Os órgãos municipais e entidades relacionadas neste artigo indicarão seus representantes e respectivos suplentes.



§ 2º A ausência de membros por 03 (três) reuniões consecutivas, sem motivo justificado, implicará na sua imediata substituição.

§ 3º O mandato dos membros do Conselho de Desenvolvimento Municipal será de 02 (dois) anos, com possibilidade de recondução por igual período.

§ 4º O Município disponibilizará ao Conselho de Desenvolvimento Municipal funcionários, local, material e demais meios necessários à realização de seus trabalhos.

Art. 59. No prazo de 30 (trinta) dias corridos do início de seus trabalhos, o Conselho de Desenvolvimento Municipal deverá apresentar seu regimento interno, observando os seguintes princípios:

- I - deliberações sempre por maioria simples, sendo exigido um quórum mínimo de dois terços de seus membros;
- II - o presidente do Conselho de Desenvolvimento Municipal não terá direito a voto, exceto em caso de empate, quando o Presidente dará o voto especial de desempate;
- III - deliberações e pareceres sempre por escrito;
- IV - registro em ata e arquivos adequados para todas as deliberações, pareceres, notas, plantas e demais trabalhos do Conselho; e
- V - reuniões, de acordo com a necessidade para o seu bom funcionamento, com toda a comunicação realizada preferencialmente por via eletrônica, salvando as cópias para os arquivos.

Art. 60. O Conselho poderá ser convocado por seu presidente e por sua maioria absoluta de seus membros.

Art. 61. Todos os órgãos da Administração Municipal direta e indireta deverão colaborar com as atividades do Conselho de Desenvolvimento Municipal naquilo que lhes couber.

SEÇÃO II DA GESTÃO MUNICIPAL

Art. 62. O Município de Campo do Tenente promoverá a gestão municipal:



- I - induzindo, catalisando e mobilizando a ação cooperativa e integrada dos diversos agentes econômicos e sociais atuantes no município;
- II - articulando e coordenando ações junto aos órgãos públicos federais, estaduais e municipais;
- III - fomentando o desenvolvimento municipal, de forma a promover a diversidade produtiva;
- IV - organizando e revisando a Estrutura Administrativa Municipal e Cadastral da Prefeitura; e
- V - implantando Sistema de Administração Burocrática com funções bem definidas, subdivididas racionalmente em tarefas simples e rotineiras.

TÍTULO III

DO REORDENAMENTO TERRITORIAL

Art. 63. O ordenamento do território municipal de Campo do Tenente consiste no processo de organização do espaço físico, de forma a possibilitar as ocupações, a utilização e a transformação do ambiente de acordo com as suas potencialidades, aproveitando as infraestruturas existentes e assegurando a preservação, conservação e proteção de recursos limitados.

CAPÍTULO I

Do Perímetro Urbano

Art. 64. O perímetro urbano de Campo do Tenente é definido por lei municipal específica.

Parágrafo único. Poderão vir a integrar o perímetro urbano do Município nos termos do Art. 42-B da Lei Federal nº 10.257, e com base nas diretrizes deste Plano Diretor, outras Áreas de Urbanização Específica a serem criadas mediante Lei de iniciativa do Poder Executivo, na forma estabelecida nesta lei.

CAPÍTULO II

Do Macrozoneamento Municipal



Art. 65. O Macrozoneamento Municipal é um instrumento de planejamento que promove a divisão do espaço municipal a fim de atender aos princípios, objetivos, eixos de desenvolvimento e diretrizes deste Plano Diretor, almejados pela gestão municipal, com enfoque ao desenvolvimento social sustentável.

Art. 66. O Macrozoneamento Municipal de Campo do Tenente está definido por lei municipal específica.

Parágrafo único. O Macrozoneamento é compatível com as legislações superiores.

Art. 67. O parcelamento, bem como os usos e atividades permitidos, é conformado às características de cada Macrozona, orientando a oferta de infraestrutura e serviços, às possibilidades e restrições à ocupação, à preservação ambiental, às vocações econômicas, ao desenvolvimento sustentável e buscando a redução dos custos de administração municipal.

CAPÍTULO III

Do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo

Art. 68. O Poder Executivo, por meio da secretaria competente e de Conselho de Desenvolvimento Municipal, promoverá a revisão da ordenação do parcelamento, uso e ocupação do solo, utilizando-se de leis municipais específicas de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo e de Parcelamento do Solo, de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - atualizar e manter a Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo para o planejamento do desenvolvimento, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas, de modo a prevenir e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;
- II - ampliar a oferta de equipamentos urbanos comunitários, transporte e outros serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais, principalmente nas áreas mais afastadas do centro e carentes de equipamentos públicos;
- III - integrar e complementar as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico sustentável;



- IV - promover a regularização fundiária e a urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda, mediante o estabelecimento de normas especiais de uso e ocupação do solo e utilização dos instrumentos previstos no Estatuto da Cidade, considerando a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;
- V - viabilizar a gestão democrática, por meio de participação da população;
- VI - adotar as diretrizes de parcelamento do solo determinadas por lei específica, prevendo-se:
- a) criar novos parâmetros para definição das áreas públicas na aprovação de novos loteamentos, em que seja considerada a densidade de ocupação;
 - b) estabelecer a obrigatoriedade de inclusão, no projeto de parcelamento, da designação do uso de cada uma das áreas públicas previstas, de acordo com as novas diretrizes municipais;
 - c) exigir áreas institucionais acima do dimensionamento padrão, em função da análise da disponibilidade de equipamentos no entorno;
 - d) estabelecer a definição, pelo Poder Público Municipal, da localização das áreas públicas, por ocasião do fornecimento de diretrizes para os loteamentos;
 - e) prever a continuidade de áreas verdes e institucionais entre vários parcelamentos, evitando a pulverização destas áreas públicas;
 - f) vincular a aprovação de novos loteamentos à prévia atualização cadastral, em meio digital, de toda área objeto de parcelamento do solo, georreferenciada com a base cartográfica municipal;
 - g) condicionar a aprovação de novos loteamentos ao prévio licenciamento ambiental junto ao órgão ambiental competente, ao abastecimento de água potável pela concessionária do serviço público, ao tratamento do seu esgoto e observar as restrições ambientais existentes segundo a Lei de Parcelamento do Solo 6.766/1979 e o Código Florestal 12.651/2012.
 - h) manter a continuidade do tecido urbano, privilegiando o parcelamento de áreas consolidadas e dotadas de infraestruturas;
 - i) garantir a conectividade dos loteamentos ao sistema viário existente; e,
 - j) proibir o parcelamento do solo na forma de loteamentos fechados, os quais apresentam-se cercados por muros ou derivações, e que impedem a livre entrada e circulação de pessoas ao loteamento e a usufruto de suas áreas públicas.



Art. 69. A referida Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, buscandopromover o predomínio do interesse coletivo sobre o particular, visa, dentre outros,aos seguintes objetivos:

- I - evitar o adensamento populacional excessivo, desproporcional ou superior à capacidade de atendimento dos equipamentos urbanos e comunitários;
- II - orientar o projeto e a execução de qualquer empreendimento que implique em parcelamento do solo para fins urbanos, e execução de condomínios horizontais;
- III - evitar o desperdício ou a improdutiva aplicação de recursos financeiros públicos, na execução de obras, serviços ou investimentos em áreas não prioritárias;
- IV - possibilitar à população a facilidade de acesso aos equipamentos urbanos e comunitários para assegurar-lhe condições dignas de habitação, trabalho, lazer e circulação no espaço urbano;
- V - facilitar ao Poder Público Municipal o planejamento de obras e serviços públicos;
- VI - prevenir a instalação ou expansão de assentamentos urbanos em áreas inadequadas;
- VII - ordenar o crescimento da cidade;
- VIII - assegurar a existência de padrões urbanísticos e ambientais de interesse da comunidade, nos processos de parcelamento do solo para fins urbanos;
- IX - promover a fiscalização efetiva da legislação do Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Municipal;
- X - ampliar a oferta de serviços relacionados à vocação turística de Campo do Tenente;
- XI - destinar novas áreas para o uso Habitação Transitória 1 - unidades habitacionais destinadas ao uso transitório: apart-hotel e pensão-; ampliando a oferta de serviços essenciais à vocação turística do município;
- XII - definir ocupação condizente para as áreas próximas às Unidades de Conservação de Proteção Integral existentes no Município;
- XIII - preservar a paisagem urbana e o patrimônio natural e cultural do Município; e
- XIV - promover o desenvolvimento sustentável do Município.



Art. 70. O uso e a ocupação do solo são definidos em função das normas relativas à densidade, regime de atividades, dispositivos de controle das edificações e parcelamento do solo, que configuram o regime urbanístico.

Parágrafo único. Estas normas estão definidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo, na Lei de Parcelamento do Solo, na Lei do Código de Obras e Edificações e na Lei do Código de Posturas.

CAPÍTULO IV

Do Parcelamento do Solo

Art. 71. O parcelamento do solo para fins urbanos poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, nos termos da Lei Federal no 6.766, de 19 de dezembro de 1979 e alterações, observadas as disposições desta lei, de lei municipal específica e de demais legislações municipal, estadual e federal pertinentes à matéria.

Art. 72. Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em Área Urbana, sendo que as áreas rurais devem seguir as disposições do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA –, reforçadas pela Lei Municipal de Parcelamento do Solo.

TÍTULO IV

DAS POLÍTICAS, PLANOS, PROGRAMAS E PROJETOS SETORIAIS

Das Disposições Gerais

Art. 73. A efetivação do Plano Diretor será feita com base na implementação das políticas, planos, programas e projetos setoriais, que contemplam os Eixos de Desenvolvimento, dispostos na Seção II, Capítulo II, Título I desta Lei.

Art. 74. Todas as políticas, planos, programas, projetos e ações estratégicas do Município, referentes às matérias tratadas neste Plano Diretor, deverão atender aos fundamentos contidos nesta Lei, considerando a seguinte estrutura:



- I - Princípios;
- II - Eixos de desenvolvimento;
- III - Diretrizes;
- IV - Ações Estratégicas e seu respectivo detalhamento no Plano de Ação e Investimentos - PAI.

Art. 75. Os Planos Setoriais especializam políticas públicas, estabelecem programas setoriais e indicam na articulação das ações de órgãos setoriais do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os Programas Setoriais tratam da estruturação de um conjunto de metas e ações para implementação de uma ou mais políticas públicas afins, indicadas nesta Lei.

Art. 76. Fazem parte do planejamento da política de desenvolvimento de Campo do Tenente os Planos, Programas e Projetos Específicos, entre os quais:

- I - Plano de Mobilidade Urbana;
- II - Plano Local de Habitação de Interesse Social - PLHIS;
- III - Planos e Projetos de Regularização Fundiária;
- IV - Planos de Requalificação, Revitalização ou Estruturação;
- V - Plano de Gestão de Recursos Hídricos;
- VI - Plano de Drenagem Urbana;
- VII - Plano Municipal de Saneamento Básico;
- VIII - Plano Municipal de Educação;
- IX - Plano Municipal de Assistência Social;
- X - Plano Municipal de Saúde;
- XI - Plano Municipal Integrado de Resíduos Sólidos.

§ 1º Os planos, programas e projetos aqui referidos devem ser atualizados conforme o disposto por suas próprias definições, sendo que aqueles que ainda não foram elaborados devem ser no prazo definido pelo Plano de Ação e Investimentos – PAI - ou no prazo de até 36 (trinta e seis meses) da publicação da presente lei.

§ 2º Os planos, programas e projetos aqui referidos devem ser compatíveis entre si e considerar, além deste Plano Diretor, os planos e leis nacionais e estaduais relacionadas



às políticas de desenvolvimento urbano, incluindo saneamento básico, habitação, regularização fundiária, parcelamento do solo, mobilidade e ordenamento territorial e meio ambiente.

CAPÍTULO II

Dos Instrumentos De Planejamento

Art. 77. Para os fins deste Plano Diretor, serão utilizados, dentre outros, os seguintes instrumentos de planejamento, sem prejuízo de outros:

- I - Plano Plurianual;
- II - Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;
- III - Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;
- IV - Diretrizes para Parcelamento do Solo;
- V - Código de Obras e Edificações;
- VI - Código de Posturas;
- VII - Planos de Desenvolvimento Econômico e Social;
- VIII - Planos, Programas e Projetos Setoriais;
- IX - Programas e Projetos Especiais de Urbanização.

SEÇÃO I

DO PLANO PLURIANUAL

Art. 78. O Plano Plurianual é o principal instrumento de planejamento de médio prazo das ações da Prefeitura Municipal de Campo do Tenente, tanto para garantir a manutenção dos investimentos públicos em áreas sociais quanto para estabelecer os programas com seus respectivos objetivos, indicadores, valores e metas da administração pública municipal para o quantitativo das despesas do Município.

Art. 79. O Poder Executivo, por meio de suas Secretarias e Conselhos Municipais, deverá atender às seguintes diretrizes:



- I - o Plano Diretor deverá estar integrado ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual;
- II - em todas as suas Diretrizes Orçamentárias, os Planos Anual e Plurianual deverão adequar suas linhas mestras e suas previsões ao Plano Diretor;
- III - deverão ser compatibilizadas as atividades do planejamento municipal com as diretrizes do Plano Diretor e com a execução orçamentária, anuale plurianual; e
- IV - o Plano Plurianual deverá ter abrangência sobre todo o território e sobre todas as matérias de competência municipal.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E DO ORÇAMENTO ANUAL

Art. 80. As diretrizes orçamentárias e o orçamento anual estabelecerão as metas e prioridades para o exercício financeiro subsequente; orientando a elaboração do orçamento municipal e disporão sobre alterações na legislação tributária; com o estabelecimento da política de aplicação das agências financeiras de fomento.

Art. 81. A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientando a elaboração da Lei Orçamentária Anual e alterações na legislação tributária.

§ 1º Nenhuma despesa pública municipal poderá ser executada fora do orçamento municipal.

§ 2º Todas as ações da Prefeitura Municipal deverão ser disciplinadas e registradas nas leis orçamentárias do Município, inclusive as oriundas de parcerias com outros entes federados, da Administração Direta ou Indireta, para obtenção de recursos

Art. 82. A Lei Orçamentária Anual assegurará investimentos prioritários em programas de educação, saúde, habitação, saneamento básico e proteção ao meio ambiente.

SEÇÃO III

DO ZONEAMENTO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO



Art. 83. O ordenamento territorial no Município de Campo do Tenente é regido pelos princípios da preservação e proteção ambiental, da potencialização turística e da garantia do direito à cidade, devendo respeitar as seguintes diretrizes:

I - incentivar o desenvolvimento econômico e social da comunidade, sem comprometer a qualidade ambiental do Município, atribuindo especial atenção às áreas ambientalmente frágeis, principalmente na Zona de Recreação e Proteção Ecológica;

II - reduzir as restrições ao assentamento de atividades econômicas com vistas a ampliar as oportunidades de geração de empregos no território municipal, resguardada a qualidade ambiental e o bem-estar da população criando subcentros onde estas atividades se concentram;

III - garantir o equilíbrio entre o assentamento residencial e a disponibilidade de infraestrutura urbana, mediante o controle das densidades de ocupação do território, a ampliação e equalização dos níveis de dotação de infraestrutura, e o aproveitamento de vazios urbanos dotados de infraestrutura e subutilizados;

IV - ampliar a oferta de comércio e serviços de forma integrada às áreas habitacionais, reduzindo a necessidade de deslocamento;

V - promover o desenvolvimento de operações urbanas em parceria com o setor privado, tendo em vista as restrições orçamentárias do Município face às crescentes demandas decorrentes do processo de desenvolvimento regional;

VI - estabelecer o zoneamento do território municipal, de acordo com as diretrizes ambientais e de organização territorial, e respeitadas as determinações do quadro natural e cultural do Município, conforme a configuração representada na Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo; e

VII - Instituir normas referentes ao item VI, para o estabelecimento de restrições:

a) à localização dos diferentes usos do solo com relação a zonas que serão instituídas no Município, com vistas tanto a garantir a necessária compatibilidade entre os padrões operacionais das atividades, a capacidade de suporte do meio ambiente e a segregação espacial de atividades, cujos padrões operacionais sejam conflitantes entre si, quanto a propiciar o adequado acondicionamento do território para o desenvolvimento dessas diferentes funções urbanas;



- b) à intensidade de ocupação do solo, diferenciadas de acordo com as zonas a serem instituídas no Município, com vistas a garantir a compatibilidade entre as densidades de ocupação e a capacidade de suporte do meio ambiente, bem como o necessário equilíbrio entre as demandas das atividades urbanas assentadas em cada porção do território municipal e a oferta nela existente ou projetada de infraestrutura, de equipamentos urbanos e de serviços públicos;
- c) à ocupação do solo, com vistas a garantir o resguardo das condições de ventilação e insolação das edificações dos lotes lindeiros e das possibilidades de ampliação futura dos logradouros públicos sem afetar as edificações;
- d) à localização dos diferentes usos do solo com relação à hierarquia das vias que lhe dão acesso, com vistas a garantir a necessária compatibilização da localização das atividades geradoras de fluxos de veículos, de pedestres e de carga à capacidade do sistema viário existente e projetado; e
- e) estabelecer as áreas destinadas à programas habitacionais na Zona Especial de Interesse Social, onde poderão ser determinados padrões de assentamento mais permissivos, em função das peculiaridades de cada caso.

SEÇÃO IV

DAS DIRETRIZES PARA PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 84. Com fundamento na Lei Federal nº 6.766/79, e suas alterações, as diretrizes para parcelamento do solo estabelecerão normas para todo e qualquer parcelamento de solo para fins urbanos, localizado em área urbana, observadas, no que couberem, as disposições da legislação federal e estadual pertinentes.

Parágrafo único. São considerados para fins urbanos os parcelamentos para outras atividades que não a exploração agropecuária ou extrativista.

Art. 85. O parcelamento do solo se pautará nas seguintes diretrizes:

I - a Lei do Parcelamento do Solo terá como objetivos:

- a) orientar o projeto e a execução de qualquer empreendimento que implique em parcelamento do solo para fins urbanos;



b) prevenir a instalação ou expansão de assentamentos urbanos em áreas inadequadas;

c) evitar a comercialização de lotes desprovidos de condições para o desempenho de atividades urbanas; e

II assegurar a existência de padrões urbanísticos e ambientais de interesse da comunidade, nos processos de parcelamento do solo para fins urbanos.

III - a Lei do Parcelamento do Solo complementar as normas legais referentes ao zoneamento de uso e ocupação do solo, sistema viário e perímetro urbano;

IV - para o disciplinamento do parcelamento de solo no Município de Campodo Tenente, serão considerados:

a) loteamento: a subdivisão de um terreno urbano em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes; e

b) desmembramento: a subdivisão de um terreno urbano em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, sem que haja necessidade de abertura de novas vias ou logradouros públicos, nem prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

V - a execução de qualquer parcelamento do solo para fins urbanos dependerá sempre de prévia licença e fiscalização municipal, obedecidas as normas da lei municipal a ser proposta, as da legislação federal e estadual pertinentes;

VI - o parcelamento do solo para fins urbanos será permitido somente dentro do perímetro urbano e deverá respeitar às diretrizes do Plano Diretor quanto ao arruamento e à destinação das áreas, de forma a permitir o desenvolvimento urbano integrado. Para tanto, deverá ser observado que:

a) a Prefeitura poderá impor exigências no sentido de adequar os projetos de parcelamento, objetivando a interligação de vias existentes ou projetadas do sistema viário;

b) a Prefeitura deverá exigir a construção de mirantes e/ou belvederes quando um projeto de loteamento for executado em área de visão panorâmica ou paisagística; e

c) a Prefeitura poderá limitar a aprovação de parcelamentos do solo, para evitar excessivo número de lotes e o consequente investimento subutilizado em obras de infraestrutura e custeio de serviços, bem como o surgimento de situações que caracterizem degradação ambiental.



VII - o parcelamento do solo poderá ser dividido em etapas de execução discriminadas no projeto completo e não será permitido nas seguintes situações:

- a) em terrenos alagadiços, mangues e em locais sujeitos a inundações;
- b) em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;
- c) em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento);
- d) em terrenos onde as condições geológicas não aconselhem a edificação por serem áreas de risco de deslizamento;
- e) em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis; e
- f) em áreas fora do alcance dos equipamentos urbanos, especialmente das redes públicas de abastecimento de água potável e de energia elétrica, assim como das galerias de águas pluviais.

Parágrafo único. As normas e parâmetros de parcelamento do solo deverão estar apresentadas de forma detalhada em lei ordinária.

SEÇÃO V

DO CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES

Art. 86. São diretrizes para o Código de Obras e Edificações:

- I - as normas de construção interna da edificação, visando assegurar condições mínimas de segurança, higiene, saúde e conforto para os usuários;
- II - os direitos e responsabilidades do Município de Campo do Tenente, do proprietário ou possuidor do imóvel e dos profissionais; e
- III - os mecanismos para controle da atividade edilícia.

SEÇÃO VI

DO CÓDIGO DE POSTURAS



Art. 87. As normas de postura, de conduta dos usuários e medidas da administração pública com o objetivo de estabelecer as mínimas condições de convivência harmoniosas e coletiva dos usuários, tais como:

- I - licenciamento de atividades econômicas;
- II - manutenção e limpeza dos logradouros públicos;
- III - execução do serviço de limpeza pública;
- IV - arborização;
- V - moralidade e sossego público; e
- VI - propaganda e publicidade.

SEÇÃO VII

PLANOS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Art. 88. O Poder Executivo Municipal, através de suas Secretarias e Conselhos municipais, estimulará e apoiará a elaboração e a implementação de Planos de Desenvolvimento Econômico e Social para as áreas urbanas e rurais com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico e social em consonância com o meio ambiente.

Parágrafo único. Ficam propostos pelo presente Plano Diretor, sem prejuízo de outros, os seguintes Planos de Desenvolvimento Econômico e Social:

- I - Plano de Desenvolvimento Rural; e
- II - Plano de Desenvolvimento Turístico do Município de Campo do Tenente;

Art. 89. O Plano de Desenvolvimento Rural objetivará a ampliação da oferta de trabalho, de emprego e da geração de renda, devendo ser elaborado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - disciplinar o uso e ocupação do solo na área rural a partir do mapeamento da sua vocação agrícola;
- II - garantir o acesso às propriedades, a manutenção de estradas, a eletrificação das residências e das vias públicas, o adequado uso da água e a apropriada destinação do lixo e esgoto;
- III - desenvolver projetos de apoio ao pequeno e médio produtor com programas de desenvolvimento tecnológico para melhor aproveitamento da terra, financiamento para



a produção, orientação para tipos de cultura, mediante convênios com empresas federais de pesquisa, universidades e faculdades ligadas ao setor rural, além de instituições locais de ensino, extensão e pesquisa;

IV - incentivar, na área rural, o desenvolvimento de projetos de aproveitamento dos recursos naturais, como frutas nativas, plantas medicinais e flores;

V - fiscalizar a extração mineral;

VI - criar condições para melhoria do desempenho das cooperativas e associações existentes;

VII - gerar condições para a melhoria da qualidade do produto produzido regionalmente, com o objetivo de atingir os mercados local, regional e nacional;

VIII - implantar programas de qualificação nas escolas rurais, de forma a criar condições de capacitação para o produtor e sua família e, ao mesmo tempo, permitir a sua fixação no campo; e

IX - garantir a preservação de nascentes, assim como o abastecimento e a qualidade da água na zona rural.

Art. 90. O Plano de Desenvolvimento Turístico do Município de Campo do Tenente objetivará o fomento do turismo no Município, e visará a realização das seguintes atividades:

I - estudos e pesquisas de demanda turística para conhecer o perfil do visitante ao longo do ano e direcionar os eventos ao público específico;

II - inventário da oferta turística e dos meios de hospedagem, tais como hotéis, pousadas, colônias de férias e casas para aluguel temporário, categorizando-os e classificando-os de acordo com padrão municipal, baseado no modelo EMBRATUR — Instituto Brasileiro de Turismo;

III - mobilização dos setores públicos e privados para levantamento de recursos financeiros necessários atraindo investimentos geradores de postos de trabalho e riqueza;

IV - aproveitamento das potencialidades existentes visando a valorização e preservação dos recursos naturais, estabelecendo roteiros turísticos, para o turismo urbano e rural;

V - implementação de transporte público voltado as práticas turísticas;



- VI - profissionalização do setor, considerando-o como indústria, com grande capacidade de gerar empregos;
- VII - sinalização turística e viária dos pontos turísticos, acessos da rodovia e centros regionais;
- VIII - implantação de postos de informações turísticas, com pessoal treinado, prestando informações e divulgando material sobre a cidade;
- IX - limpeza e segurança para os pontos turísticos; e
- X - implementação de um sistema de informações turísticas sobre os principais locais de turismo, equipamentos e serviços que facilite seu reconhecimento através do mapeamento de sua localização e das rotas para acesso.

SEÇÃO VIII

DOS PLANOS, PROGRAMAS E PROJETOS SETORIAIS

Art. 91. O Plano de Desenvolvimento Turístico do Município de Campo do Tenente objetivará o fomento do turismo no Município, e visará a realização das seguintes atividades:

- I - Plano de Regularização Fundiária;
- II - Programa Cultura na Escola.

Art. 92. O Plano de Regularização Fundiária é considerado diretriz de desenvolvimento físico-territorial do Município de Campo do Tenente, e deverá ser regulamentado através de legislação específica.

Art. 93. O Programa Cultura na Escola a ser desenvolvido pela Secretaria Municipal de Educação e Esporte ou pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Cultura e Turismo, ou similar, juntamente com o Conselho Municipal de Educação e Conselho Municipal de Cultura, deverá propiciar discussão sobre arte e cultura às crianças, adolescentes e jovens da rede municipal de ensino, através de dança, teatro, festivais, pintura, leitura, exposições e cinema nos bairros, com o objetivo de:

- I - estimular a reflexão e o debate;



- II - desenvolver a criatividade, a imaginação, a expressão corporal, oraciocínio, a memória;
- III - estimular a capacidade de convivência social e a auto-organização;
- IV - estimular a autoestima;
- V - combater a violência e as drogas;
- VI - estimular o desenvolvimento de novas linguagens; e
- VII - promover a integração entre as escolas das diversas comunidades.

SEÇÃO IX

DA INSTITUIÇÃO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 94. As secretarias que sejam responsáveis pelo desenvolvimento urbano e pelo meio ambiente, assim como o Conselho de Desenvolvimento Municipal, serão responsáveis pelo levantamento e pela definição das unidades de conservação no Município de Campo do Tenente.

Parágrafo único. Considerar-se-á como parte integrante do levantamento a atualização do cadastro das propriedades do Município de Campo do Tenente, com a verificação do seu potencial para a criação de novas unidades de conservação.

Art. 95. A criação de unidades de conservação, por meio de lei municipal específica, deve prever 12 (doze) meses para a implementação e realização do respectivo plano de manejo, obedecendo as seguintes atividades preliminares:

- I - realização do levantamento da situação fundiária da área pretendida e dos demais atributos para definição da categoria de manejo mais apropriada e dos limites mais adequados para a efetiva proteção dos recursos naturais; e
- II - captação de recursos e fundos para a desapropriação das áreas da unidade de conservação, de acordo com o Plano Plurianual do Município de Campo do Tenente.

SEÇÃO X

DO CÓDIGO AMBIENTAL



Art. 96. O Código Ambiental do Município de Campo do Tenente, com base nos Arts. 30 e 225 da Constituição Federal, no Estatuto da Cidade, e neste Plano Diretor, tem por finalidade, respeitadas as competências da União e do Estado do Paraná, regulamentar os direitos e obrigações concernentes à proteção, preservação, conservação, defesa, controle, monitoramento, fiscalização, melhoria e recuperação do meio ambiente no Município de Campo do Tenente, considerando o interesse local e o direito de todos à dignidade, à qualidade de vida e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e institui o Sistema Municipal de Meio Ambiente e a Política Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. Lei Complementar específica deverá regulamentar o Código Ambiental do Município de Campo do Tenente.

CAPÍTULO III

Dos Instrumentos Urbanísticos

Art. 97. Para a garantia das funções sociais da cidade e da propriedade e para o planejamento, controle, gestão e promoção do desenvolvimento do território, o Município de Campo do Tenente adotará os instrumentos previstos pela Lei Federal nº 10.257.

Parágrafo único. A utilização dos instrumentos tem por objetivos:

- I - otimizar a ocupação de regiões da cidade dotadas de infraestruturas e de acesso aos equipamentos e serviços públicos;
- II - controlar a expansão sobre áreas ambientalmente frágeis;
- III - aumentar a oferta de lotes urbanizados no perímetro urbano;
- IV - combater a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
- V - controlar o processo de espraiamento urbano e de periferização, bem como de ocupação irregular ou clandestina no Município.

Art. 98. Os instrumentos citados neste Plano Diretor não impedem a utilização dos demais previstos no Estatuto da Cidade, bem como a criação, por lei, de outros instrumentos que venham a atender às necessidades específicas, respeitando-se os objetivos e diretrizes desta Lei.



Parágrafo único. Para os fins deste Plano Diretor, serão utilizados os seguintes instrumentos jurídicos e urbanísticos, sem prejuízo de outros:

- I - Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU -progressivo no tempo;
- II - Contribuição de Melhoria;
- III - Estudo prévio de impacto ambiental - EIA;
- IV - Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios;
- V - Outorga Onerosa do Direito de Construir - OODC;
- VI - Transferência do Direito de Construir - TDC;
- VII - Consórcio Imobiliário;
- VIII - Direito de Preempção;
- IX - Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV;
- X - Direito de Superfície;
- XI - Tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;
- XII - Desapropriação;
- XIII - Termo de Ajustamento de Conduta - TAC - Ambiental;
- XIV - Concessão do Direito Real de Uso;
- XV - Concessão Especial para Fins de Moradia.

Art. 99. A utilização de instrumentos para o desenvolvimento municipal deve ser objeto de controle social, garantindo a informação e a participação de entidades da sociedade civil e da população, nos termos da legislação aplicável.

Art. 100. Os instrumentos urbanísticos citados no Art. 98 estão regulamentados na Lei dos Instrumentos Urbanísticos.

CAPÍTULO IV

Do Plano de Ação e Investimentos - PAI

Art. 101. A implementação do Plano Diretor ocorrerá através da execução do Plano de Ação e Investimentos - PAI, documento técnico, o qual define as ações estratégicas



prioritárias para o desenvolvimento municipal, em curto, médio e longoprazos, tendo em vista a capacidade orçamentária do Município disposto noANEXO I da presente lei.

Parágrafo único. As estratégias estabelecidas nesta Lei deverão serimplementadas de forma integrada e sistemática pelo Poder Público Municipal, estabelecendo o trabalho em rede.

Art. 102. O Plano de Ação e Investimentos - PAI - contém os programas eações governamentais, decididos com base nos Eixos de Desenvolvimento e diretrizes estabelecidos nesta Lei e com a indicação dos responsáveis pela sua execução, devendo fundamentar a elaboração da Lei do Orçamento Municipal, Leide Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual do Município de Campo do Tenente.

CAPÍTULO V

Da Política Habitacional, das Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS)e da Regularização Fundiária

Art. 103. A Política Municipal de Habitação tem como principais diretrizes:

- I - Garantir a institucionalização das ações relacionadas à habitação nomunicípio de forma integrada e estruturada em uma política municipal para este fim;
- II - institucionalizar os programas de regularização fundiária, eliminar situações de risco garantindo a moradia à população removida e requalificar áreas ambientalmente vulneráveis para evitar novasocupações;
- III - urbanizar e realizar a regularização fundiária com titulação deassentamentos precários e loteamentos irregulares;
- IV - produzir unidades habitacionais para auxiliar no enfrentamento do déficit habitacional;
- V - promover ações de assistência técnica e melhoria habitacional;
- VI - garantir a implementação e gestão das ações relacionadas à política habitacional;
- VII - controlar a dinâmica do mercado imobiliário, o preço da terra e incentivar parcelamentos e produção de unidades habitacionais para o público debaixa renda.



SEÇÃO I

DAS ÁREAS DE INTERESSE SOCIAL

Art. 104. As áreas especiais de interesse social são aquelas destinadas à produção e a manutenção da habitação de interesse social, com destinação específica, normas próprias de uso e ocupação do solo, compreendendo as seguintes situações:

I - loteamentos privados irregulares ou clandestinos, que atendam aos parâmetros de zoneamento e uso e ocupação do solo, e ao equacionamento dos equipamentos urbanos e comunitários, circulação e transporte, limpeza urbana e segurança conforme regulamentação municipal específica;

II - áreas delimitadas pelo Poder Executivo, consideradas o déficit anual da demanda habitacional prioritária, permitida a promoção de parcerias e incentivos.

§ 1º A regularização fundiária de núcleos habitacionais, em áreas de propriedade municipal, de suas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista dar-se-á mediante a Concessão de Direito Real de Uso, de acordo com legislação federal e municipal pertinente.

§ 2º A regularização dos loteamentos privados irregulares ou clandestinos, deverá ser feita imediatamente a promulgação desta lei, e está sujeita a Lei 6.766/79.

Art. 105. As áreas especiais de interesse social serão definidas através de um processo gradativo e permanente de instituição, observando-se os parâmetros de uso e ocupação do solo constantes na Lei de Uso e Ocupação do Solo e na Lei de Parcelamento do Solo.

Art. 106. Os proprietários de imóvel que pretendam construir habitação de interesse social poderão solicitar ao Poder Executivo, instituição mediante estudo de impacto de vizinhança, o qual deverá conter:

- padrões específicos de parcelamento do solo;
- formas de participação da iniciativa privada, proprietários de terrenos, empreendedores imobiliários, associações ou cooperativas de moradores;
- forma de atendimento a demanda habitacional municipal, formalizada pelo Departamento Municipal competente.



Parágrafo único. O empreendimento de que trata este artigo deverá ser implantado apenas nas Zonas de Interesse Social - ZEIS, em caso de necessidade superveniente, será submetido à aprovação prévia do Conselho Municipal de Desenvolvimento.

SEÇÃO II

DAS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL - ZEIS

Art. 107. As Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS - são as parcelas urbanas destinadas à moradia de interesse social e a regularização fundiária, sujeitas a regras próprias de parcelamento, uso e ocupação do solo, regulamentadas por Lei Específica e que visam que visam:

- I - a inclusão urbana de parcelas da população que se encontram às margens do mercado legal de terras;
- II - possibilitar a extensão dos serviços e da infraestrutura urbana nas regiões não atendidas; e
- III - garantir a qualidade de vida e equidade social.

Art. 108. Os instrumentos urbanísticos e de gestão urbana aplicáveis à instituição de ZEIS são, dentre outros:

- I - Direito de Preempção;
- II - Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios - PEUC;
- III - IPTU Progressivo no Tempo;
- IV - desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;
- V - consórcio Imobiliário;
- VI - reparcelamento ou unificação de lotes ou quadras.

Art. 109. Somente poderão ser criadas ZEIS e/ou estabelecidos empreendimentos de Habitação de Interesse Social - HIS - em áreas que estejam consolidadas e incluídas como urbanas na Lei do Perímetro Urbano e em áreas que possuam redes de infraestruturas e equipamentos básicos, ou em áreas incluídas em projeto de expansão destas melhorias urbanas.



Art. 110. Os projetos destinados à produção de HIS e que se encontrem nas ZEIS não ficarão isentos de análise quanto aos impactos que possam causar no ambiente.

Art. 111. Novas Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS - poderão ser criadas, instituídas e regulamentadas pela secretaria responsável pelo planejamento urbano no Município, em conjunto com o Conselho de Desenvolvimento Municipal com aprovação do legislativo mediante Lei Específica.

Art. 112. As Zonas Especiais de Interesse Social deverão atender as diretrizes estabelecidas no presente Plano Diretor e serão reguladas por normas próprias de parcelamento, uso e ocupação do solo, constante da Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo.

SEÇÃO III

DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 113. O Poder Executivo, por intermédio das secretarias competentes, bem como, do Conselho de Desenvolvimento Municipal, desenvolverá o Plano Municipal de Regularização Fundiária e respectivos programas, nos termos da legislação federal aplicável, seguindo as seguintes diretrizes:

- I - integrar os assentamentos/ocupações irregulares ao conjunto da cidade, sem se restringir somente à resolução dos problemas de posse dos ocupantes;
- II - estabelecer parceria com o Ministério Público para o desenvolvimento do Plano Municipal de Regularização Fundiária, devendo o Município acionar e consultar a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná; com vistas a ajuizar ações judiciais para solução dos problemas de regularização fundiária, a exemplo de cassação de loteamentos irregulares, ações de usucapião coletivas e outras;
- III - firmar convênios com os cartórios de registros de imóveis, visando os descontos nos registros dos títulos de terra objetos de regularização;
- IV - instituir, para a elaboração e execução do Plano Municipal de Regularização Fundiária, num prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da publicação desta lei, uma comissão técnica formada por membros das secretarias competentes, técnicos



com formações nas seguintes áreas: Arquitetura e Urbanismo, Direito, Assistência Social, Geografia, além das associações de bairros e moradores, de ONG's e do Ministério Público;

V - manter atualizado o cadastramento das áreas irregulares do Município e das famílias em situação irregular;

VI - para a execução de regularização fundiária, o poder Executivo deverá, na medida do possível, garantir assessoria técnica, social e jurídica gratuita a população de baixa renda (até 1,5 salários mínimos);

VII - urbanizar e promover a regularização fundiária das ocupações irregulares, incorporando-as ao tecido urbano regular, garantindo aos seus moradores condições dignas de moradia, acesso aos serviços públicos essenciais e direito ao uso do imóvel ocupado;

VIII - atuar principalmente na regularização priorizando as seguintes situações:

a) áreas públicas municipais que ofereçam risco de vida ou de saúde aos seus ocupantes e mediante cooperação com a União e os Estados nas áreas públicas federais e estaduais;

b) áreas públicas com ocupações consolidadas para fins de moradia (favelas), que não constituam áreas de risco, onde possam ser aplicadas as concessões especiais de uso para fins de moradia e a concessão de direito real de uso;

c) áreas desapropriadas pelo Município para o desenvolvimento de projetos habitacionais de interesse social ou desapropriadas para solução de conflito; e

d) áreas particulares ocupadas por favelas, loteamentos, onde seja possível aplicar instrumentos do usucapião e da Lei Federal No 6.766, de 19 de dezembro de 1979 e suas alterações.

IX - interromper a geração das irregularidades, por meio de fiscalização e controle nas emissões de alvarás;

X - estabelecer o prazo de 18 (dezoito) meses para o início das atividades de regularização fundiária, contados a partir da publicação desta Lei;

XI - desenvolver trabalhos sociais com a comunidade, por meio da comissão técnica específica, como um diagnóstico coletivo dos problemas de habitação;

XII - obter recursos, a partir da criação do Fundo de Desenvolvimento Urbano, de convênios e parcerias com a iniciativa privada e com o apoio de agentes financeiros como



a Caixa Econômica Federal (CEF), Ministério das Cidades e outras entidades governamentais;

XIII - obter recursos para as atividades de regularização, a partir de:

- a. criação do Fundo Municipal de Habitação Social, no prazo de 12 (doze) meses contados a partir da publicação desta Lei;
- b. convênios e parcerias com a iniciativa privada e com o apoio de agentes financeiros como a Caixa Econômica Federal (CEF), Ministério das Cidades e outras entidades governamentais.

XIV - outorgar, quando possível, a concessão de uso especial para fins de moradia, prevista na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade - e nesta Lei;

XV - respeitar normas e padrões urbanísticos especiais, definidos pelo Poder Executivo, por meio da secretaria competente e do Conselho de Desenvolvimento Municipal especialmente quando da urbanização (infraestrutura e equipamentos urbanos) de favelas;

XVI - condicionar o desenvolvimento da urbanização, em todas suas etapas, com a participação direta dos moradores e de suas diferentes formas de organização, quando houver;

XVII - priorizar, pelos programas de urbanização, as áreas de risco, estabelecendo e tornando públicos os critérios e prioridades de atendimento;

XVIII - regularizar as edificações e usos irregulares com base em lei que contenha no mínimo:

- a) os requisitos técnicos, jurídicos e os procedimentos administrativos;
- b) as condições mínimas para garantir higiene, segurança de uso, estabilidade e habitabilidade, podendo a Prefeitura exigir obras de adequação, quando necessárias.

XIX - restringir a regularização, além de outras situações estabelecidas em lei, das edificações localizadas em logradouros ou terrenos destinados a implantação de equipamentos públicos ou que avancem sobre eles, ou ainda que estejam situadas em faixas não edificáveis junto a lagoas, córregos, fundo de vale, faixa de escoamento de águas pluviais, faixas não edificáveis, faixas de domínio de rodovias, galerias, canalizações e linhas de transmissão de energia de alta tensão;

XX - prever, para as situações irregulares construídas durante a vigência do Decreto Estadual N° 2.722, de 14 de março de 1984, a possibilidade de regularização mediante



outorga onerosa, quando a área construída a regularizar resultar em área computável superior à permitida pelo coeficiente de aproveitamento em vigor à época da construção;

XXI - definir o Plano Municipal de Regularização Fundiária para regularizar as seguintes situações:

- a) sobreposição de Loteamentos,
- b) ocupações em áreas em litígio.
- c) ocupações em áreas devolutas e alodiais;
- d) áreas com ocupações irregulares;
- e) ocupações em áreas de preservação permanente;
- f) construções em áreas de risco;
- g) loteamentos com a anuência do Município e sem registro de imóveis;
- h) loteamentos com registro de imóveis, mas sem anuência do município;
- i) parcelamentos do solo implantados irregularmente; e
- j) áreas públicas ocupadas irregularmente.

XXII - relocar ocupações irregulares que se assentaram em áreas ambientalmente frágeis e protegidas por lei;

XXIII - assegurar, na aprovação dos loteamentos a serem regularizados, sempre que possível, a adequação ao traçado urbanístico, a conexão do arruamento e das vias e logradouros públicos com o sistema viário adjacente e a obediência às normas e condições urbanísticas estabelecidas na legislação em vigor;

XXIV - promover notificação pela Prefeitura ao loteador sobre a necessidade do registro do loteamento e, conseqüentemente, da necessidade de sua regularização para torná-lo passível de registro, sendo esta notificação feita pessoalmente ao notificado, que deverá assinar comprovante do recebimento;

XXV - submeter o parcelamento à vistoria técnica pela Prefeitura, da qual resultará uma relação de providências necessárias à regularização, a serem consideradas em termo de compromisso a ser assinado pelo loteador, que as cumprirá no prazo máximo de 2 (dois) anos a partir da notificação expedida pela Prefeitura. Este termo deverá conter a relação pormenorizada das obras de infraestrutura e providências detalhadas para a regularização e o cronograma físico de execução destas obras;

XXVI - fornecer, após a aprovação, cópia pela Prefeitura ao loteador do ato de aprovação e das peças do processo, necessárias para o encaminhamento ao registro imobiliário



dentro de 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados a partir da aprovação, sob pena de caducidade;

XXVII - o processo de regularização ora previsto não exclui as medidas administrativas, civis e penais previstas na Lei Federal No 6.766/79 e demais alterações;

XXVIII- notificar os responsáveis para regularizar a situação dos loteamentos irregulares e clandestinos, por ato administrativo da Prefeitura, para promoverem as ações necessárias às regularizações e aprovações no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados a partir da notificação, findo o que, sem que os notificados requeiram a regularização e aprovação, os adquirentes de terrenos ou lotes deverão fazê-lo e, sendo concedida a aprovação, as taxas devidas poderão ser distribuídas entre os proprietários da área beneficiada e arrecadadas juntamente com o IPTU do ano subsequente;

XXIX- estabelecer, pelo Poder Público Municipal, punições e sanções aos proprietários quando não houver, por parte destes, interesse ou colaboração para a realização da regularização. As punições e sanções deverão ser previstas e estabelecidas no Plano Municipal de Regularização Fundiária;

XXX - efetuar a aprovação parcial do loteamento ou de ruas em condições de serem aprovadas;

XXXI- comunicar à Procuradoria Geral a existência de loteamento sem planta previamente aprovada, que promoverá as medidas contra os infratores e acompanhará, junto aos cartórios, a observância da Lei Federal Nº 6.766/79 e demais alterações;

XXXII - tomar a iniciativa, em casos especiais, de promover a aprovação de loteamento pela Prefeitura; sendo que as despesas advindas desta aprovação deverão ser rateadas proporcionalmente entre os proprietários dos lotes beneficiados, podendo ser cobrados e arrecadados juntamente com o IPTU dos anos subsequentes;

XXXIII - vedar a venda ou promessa de venda de parcela de loteamento não registrado;

XXXIV- estabelecer o prazo de 12 (doze) meses, para o Poder Público Municipal criar a comissão técnica do Plano Municipal de Regularização prevista no Plano Diretor, responsável juntamente com outras secretarias municipais e Conselho de Desenvolvimento Municipal pela elaboração e implementação do Plano Municipal de Regularização Fundiária;



XXXV - estabelecer, com o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), parceria para fiscalização de empreendimentos e verificação da existência de responsável técnico;

XXXVI- prever sanções administrativas a serem impostas aos agentes do Poder Público responsáveis pela fiscalização e/ou autuação de áreas irregulares.

Art. 114. O Plano Municipal de Regularização Fundiária definirá normas técnicas, seguindo os seguintes procedimentos:

§ 1º. Para a sobreposição de Loteamentos: a secretaria competente e a Comissão Municipal de Regularização Fundiária executarão as seguintes ações:

- I - levantamento das situações legal e real de implantação dos loteamentos estabelecidos no Município de Campo do Tenente;
- II - proceder a apresentação do resultado do levantamento aos proprietários;
- III - preferencialmente, mas não necessariamente, em acordo com eles, ser encaminhado ao Ministério Público e à justiça para sua definição legal.

§ 2º. Para as ocupações em áreas em litígio, o Município deverá estabelecer parceria com o Estado para solução do litígio em benefício das famílias ali residentes e após a decisão judicial em áreas de litígio, estadual ou municipal, as famílias, individual ou coletivamente, poderão solicitar, com o auxílio do Município, a concessão de uso ao ganhador da causa ou utilizar instrumento previsto no Plano Diretor para a regularização das famílias localizadas nestas áreas.

§ 3º Caso não haja possibilidade de regularização, será necessária a realocação destas famílias; este caso deverá ser considerado juntamente com a situação de regularização de áreas com ocupações irregulares.

§ 4º Os instrumentos mais adequados, dependendo da origem da propriedade, são a Concessão Especial de Uso para Fins de Moradia e Compra e Venda.

§ 5º. Para as ocupações em áreas devolutas e alodiais:

- I - deverá ser realizado levantamento cadastral e cadastro das famílias localizadas nas áreas devolutas e alodiais;
- II - após levantamento das propriedades e avaliação das benfeitorias, o Município em um prazo de 18 (dezoito) meses deverá notificar os proprietários das edificações



localizadas nas áreas alodiais onde se propõe a utilização do instrumento de concessão de uso real;

III - após levantamento das propriedades e avaliação das benfeitorias, o Município, em um prazo de 24 (vinte e quatro) meses, deverá notificar os proprietários das edificações localizadas nas áreas alodiais, onde sepropõe a utilização do instrumento de Concessão de Uso Real;

IV - caso não haja possibilidade de regularização, será necessária a realocação destas famílias; a ser considerado juntamente com a situação de regularização de áreas com ocupações irregulares.

§ 6º. Para as áreas com ocupações irregulares, o Conselho de Desenvolvimento Municipal e a equipe técnica do Plano Municipal de Regularização Fundiária deverão propor, quando comprovada a impossibilidade da compra desta área pelo ocupante irregular, a utilização de instrumentos de regularização previstos no Plano Diretor, seguindo as seguintes diretrizes:

I - realizar o levantamento cadastral destas áreas, incluindo ruas, edificações, cadastro das famílias, redes de água e esgoto, energia elétrica;

II - levantar a dominialidade da área (privada ou pública), através de pesquisa na Prefeitura Municipal e nos cartórios de registro de imóveis, sendo devidamente encaminhados os processos adequados deregularização;

III - elaborar o plano de urbanização (arruamento, infraestrutura, equipamentos urbanos), com normas especiais, e vinculá-lo às leis orçamentárias;

IV - prever a construção de novas unidades habitacionais para transferir os moradores em áreas de risco;

V - prever o consumo per capita de água e o crescimento populacional, verificando a possibilidade de lançamento, na rede pública, do esgoto coletado;

§ 7º. as ocupações em áreas de preservação permanente, que estiverem em situação de risco, devem ser retiradas, devendo o Plano Municipal de Regularização Fundiária prever a realocação destas famílias, após cadastramento, para locais previstos para assentamento e elaboração de um plano de requalificação ambiental da área desocupada.

§ 8º. Todas as ocupações em áreas de risco devem ser prioritariamente realocadas, devendo o Plano prever a realocação destas famílias, após cadastramento, para locais previstos para assentamento.



§ 9º. Caso haja resistência do morador de sair da área de preservação permanente ou das áreas de risco, o processo deverá ser encaminhado ao Ministério Público, por meio do Conselho de Desenvolvimento Municipal.

§ 10. Para os loteamentos aprovados pelo Município e sem registro de imóveis será possível a partir da legislação específica a sua regularização nas seguintes condições.

I - loteamentos em situações tecnicamente viáveis e compatíveis com as prioridades e diretrizes definidas no Plano Diretor e na Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo;

II - condicionada à realização de obras e ações necessárias para garantir estabilidade jurídica, equilíbrio físico, salubridade e segurança de uso, de forma a incorporar os assentamentos e imóveis ao tecido urbano regular.

§ 11. Quando constatada a impossibilidade da aplicação dos parâmetros definidos pela lei, os loteamentos parcialmente ou ainda não implantados deverão ser cancelados judicialmente e o cartório de registro de imóveis notificado sobre a decisão para a proibição de emissão de documentos e procedimentos cabíveis para este cancelamento.

§ 12. Para o processo de regularização de loteamento em situação irregular, propõe-se:

I - realizar o levantamento do cadastro dominial dos loteamentos;

II - conscientizar os moradores do loteamento da importância da regularização da situação irregular e ilegal em que vivem;

III - notificar o loteador para a regularização da área, por meio de denúncia ou fiscalização, podendo ser promovida pelo morador, pelo Ministério Público ou pelo Município, a partir da sua Procuradoria Geral;

IV - elaborar o plano de urbanização (arruamento, infraestrutura, equipamentos urbanos), com normas especiais, e vinculá-lo às leis orçamentárias;

V - elaborar ou adequar o projeto de loteamento, se necessário;

VI - aprovar os projetos de abastecimento de água e esgoto pela concessionária ou pelo Instituto Água e Terra – IAT.

VII - aprovar, pela Prefeitura, as obras de infraestrutura e urbanização e emissão de alvará das edificações existentes em cada lote; encaminhar o projeto aprovado do loteamento e alvará de conclusão/aceitação das obras para registro no cartório de registro de imóveis; e



VIII - registrar os lotes e construções no cadastro do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

§ 13. Para os loteamentos com registro de imóveis, mas sem anuência domunicípio, considerados clandestinos, será possível, por meio de legislação específica, a sua regularização, nas seguintes condições:

I - em situações tecnicamente viáveis e compatíveis com as prioridades e diretrizes definidas no Plano Diretor e na Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo; e

II - condicionada à realização de obras e ações necessárias para garantir estabilidade jurídica, equilíbrio físico, salubridade e segurança, de uso de forma a incorporar os assentamentos e imóveis ao tecido urbano regular.

§ 14. Quando constatada a impossibilidade da aplicação dos parâmetros definidos pela lei, os loteamentos ainda não implantados ou parcialmente implantados deverão ser cancelados judicialmente e o cartório de registro de imóveis notificado sobre a decisão para a proibição da emissão de documentos localizados nestas áreas clandestinas.

§ 15. No caso dos loteamentos consolidados, o proprietário ou os representantes do loteamento deverão encaminhar os documentos necessários a serem estabelecidos pela comissão técnica do Plano Municipal de Regularização fundiária.

§ 16. Após avaliação positiva do Conselho de Desenvolvimento Municipal, este documento deverá ser encaminhado ao cartório de registro de imóveis, ressaltando-se que esta avaliação positiva não isenta o loteador de executar obras ou ações necessárias para a regularização do loteamento de acordo com a legislação vigente.

§ 17. Os parcelamentos do solo para fins urbanos implantados irregularmente poderão ser regularizados com base em lei que contenha no mínimo:

I - os requisitos urbanísticos e jurídicos necessários à regularização, com base na Lei Federal Nº 6.766/79, e suas alterações;

II - o estabelecimento de procedimentos que garantam os meios para exigir do loteador irregular o cumprimento de suas obrigações;

III - a possibilidade da execução das obras e serviços necessários à regularização pela Prefeitura ou associação de moradores, sem isentar o loteador das responsabilidades legalmente estabelecidas;



IV - o estabelecimento de normas que garantam condições mínimas de acessibilidade, habitabilidade, saúde e segurança; o percentual de áreas públicas a ser exigido e alternativas quando for comprovada a impossibilidade da destinação; e

V - a previsão do parcelamento das dívidas acumuladas junto ao erário público, como o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, quando houver.

§ 18. Para as áreas públicas ocupadas irregularmente, o Plano deverá prever a execução, pelo agente promotor, das medidas de urbanização necessárias para a adequação e permanência da população, nas áreas públicas do projeto, que estejam irregularmente ocupadas por moradias, de acordo com diretrizes estabelecidas pela equipe técnica do Plano Municipal de Regularização Fundiária, devendo seguir as seguintes diretrizes:

I - após o levantamento e cadastro das famílias em ocupações irregulares, o Conselho de Desenvolvimento Municipal e a comissão técnica do Plano Municipal de Regularização Fundiária deverão verificar a possibilidade da permanência das famílias nas áreas públicas em questão; e

II - quando inexistir a possibilidade de permanência, a comissão técnica do Plano Municipal de Regularização Fundiária, deverá propor a formalização de compromisso do agente promotor para a desocupação das áreas públicas do projeto que estejam irregularmente ocupadas por moradia, com garantia de reassentamento das famílias, de acordo com regras a serem estabelecidas pela própria comissão técnica do Plano Municipal de Regularização Fundiária.

TÍTULO V

DA REVISÃO DO PLANO DIRETOR E LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA CORRELATA

Art. 115. O Plano Diretor deverá ser revisado a cada 10 (dez) anos conforme estabelece o §3º do Art. 40 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Art. 116. A Avaliação do Plano Diretor deverá ser feita por meio de Conferência, a cada 02 (dois) anos a contar da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. O Conselho de Desenvolvimento Municipal será responsável pela operacionalização desta Avaliação.



Art. 117. As Secretarias Municipais, de acordo com as diretrizes definidas nesta Lei, deverão executar avaliações que serão encaminhadas ao Conselho de Desenvolvimento Municipal, cabendo ao Secretário a responsabilidade destas informações.

Art. 118. A Avaliação do Plano Diretor é composto por duas formas de Avaliação:

- I - Avaliação - Diagnóstico, que tem por objetivo analisar a eficácia e a eficiência das ações em relação aos objetivos pretendidos pelo Plano Diretor;
- II - Avaliação - Controle, cuja finalidade é verificar se as ações estão sendo implantadas e de que forma, indicando se há necessidade de revisá-las, modificando-as ou excluindo-as.

Art. 119. Os processos de revisão ou alteração desta Lei do Plano Diretor, e demais legislação urbanística, incluindo-se Lei de Zoneamento Uso e Ocupação do Solo, Lei do Perímetro Urbano, Código de Obras e Edificações; Código de Posturas, Lei de Diretrizes e Hierarquia do Sistema Viário, serão coordenados pela secretaria responsável e contarão obrigatoriamente com a participação popular em todas as etapas do procedimento.

Art. 120. Sem prejuízo a adoção de outros elementos de participação popular, os processos de alteração, revisão e elaboração dos Planos Setoriais, dos Planos Estratégicos, dos Planos das Administrações Regionais, dos Planos de Desenvolvimento de Bairros e dos Planos de Vizinhança e demais legislação urbanística deverão observar o seguinte procedimento:

- I - realização de Audiência Pública;
- II - abertura de canais de consulta pública, permitindo a participação popular na elaboração de propostas e sugestões;
- III - publicação e disponibilização.

Art. 121. As audiências deverão ser previamente divulgadas, mediante cumprimento dos seguintes requisitos:



- I - ampla comunicação pública, em linguagem acessível e que atenda a todos os tipos de deficiência, mediante os meios de comunicação social disponíveis;
- II - ciência do cronograma e dos locais das audiências, com prévia disponibilização da pauta e do material de apoio;
- III - publicação e divulgação dos resultados dos debates e das propostas adotadas nas diversas etapas do processo.

Art. 122. Qualquer proposta de alteração da Lei do Plano Diretor e demais legislação urbanística, incluindo-se Lei de Zoneamento Uso e Ocupação do Solo, Lei do Perímetro Urbano, Código de Obras e Edificações; Código de Posturas, Lei de Diretrizes e Hierarquia do Sistema Viário deve contar com a participação da população antes de seu encaminhamento ao legislativo municipal.

Art. 123. O Município promoverá oficinas, programas e eventos de capacitação da população, dos membros de órgãos colegiados e lideranças comunitárias para melhor compreensão e participação no processo de gestão democrática da cidade.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 124º Fica aprovada a alteração do Plano Diretor do Município de Campo do Tenente, nos termos da presente Lei.

§ 1º Integram o Plano Diretor os relatórios referentes à Análise Temática Integrada, às Diretrizes e Proposições, ao Plano de Ação e ao Sistema de Planejamento.

§ 2º Esta lei revoga os dispositivos nela tratados da Lei nº 864/2015.

Art. 125. Deverão ser encaminhados à Câmara Municipal de Campo do Tenente projetos de lei que tratem do planejamento urbano compatíveis com as políticas, princípios, objetivos e diretrizes previstas nesse Plano Diretor.

Parágrafo único. Enquanto não forem aprovadas as leis, continuarão em vigência todas as leis que, de alguma forma, tratam do planejamento urbano da cidade, devendo ser aplicadas em consonância ao previsto neste Plano Diretor, prevalecendo as normas



aqui estabelecidas, considerando ainda que as normas e parâmetros urbanísticos previstos nesta lei entram em vigor a partir da sua promulgação.

Art. 126. Os Planos Setoriais serão orientados pelos princípios, objetivos e diretrizes previstos neste Plano Diretor.

Art. 127. Nenhuma edificação, reforma, demolição ou obra de qualquer espécie, poderá ser feita sem prévio licenciamento pelos órgãos competentes do Poder Público Municipal.

§ 1º Os projetos deverão ser elaborados de acordo com os objetivos e diretrizes deste Plano Diretor e com as normas regulamentares de edificações do Poder Público Municipal.

§ 2º As edificações, reformas, demolições ou obras de qualquer espécie, em execução ou executadas em desacordo com os objetivos e diretrizes deste Plano Diretor ou com as normas regulamentares de edificações ficarão sujeitas a sanções administrativas.

§ 3º As obras de regularização de edificações de que trata o parágrafo anterior serão analisadas desde logo a promulgação do Plano Diretor, aplicando-se quando possível os parâmetros urbanísticos novos instituídos, independente do zoneamento.

Art. 128. As diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o Plano Plurianual deverão incorporar as diretrizes e as prioridades constantes desta Lei, nos termos do que determina o Art. 40, § 1º, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Art. 129. As alterações e/ou emendas do Plano Diretor serão submetidas preliminarmente a equipe técnica da Prefeitura Municipal e ao Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art. 130. O sistema de acompanhamento e controle do Plano Diretor será gerenciado pela secretaria responsável e pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal, assistidos pelo Departamento Jurídico.



PREFEITURA MUNICIPAL
CAMPO DO TENENTE



fupef

Fundação de Pesquisas Florestais do Paraná

Art. 131. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 864/2015.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo do Tenente 08 de julho de 2025.

WEVERTON WILLIAN VIZENTIN

Prefeito Municipal

